



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008603-37.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante/apelado ARILTON MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante FABIO BARBUY TUCKMANTEL - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008603-37.2023.8.26.0229

Apelante: Arilton Machado

Apelada: Fabio Barbuy Tuckmantel ME

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49973)

BEM MÓVEL – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - Portaria nº 1.606/2005 do DETRAN não obriga a pessoa jurídica que atua no ramo de compra e venda de veículos a providenciar a averbação da transferência do bem perante o órgão de administração do trânsito – Obrigação do comprador em realizar a transferência do veículo perante o órgão de administração do trânsito – Artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro – Contudo, obrigação de comunicação da venda – Artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro – Confessada a alienação a terceiro – Comunicação de venda não realizada – Sentença reformada – Afastada a ilegitimidade passiva – Conhecimento do mérito da demanda – Inteligência do artigo 1.013 do Código de Processo Civil.

Conduta ilícita demonstrada – Expedição de ofício para efetividade da tutela – Meio de garantir a pacificação social – Prejuízo material demonstrado – Obrigação de ressarcimento – Dano moral caracterizado – Descumprimento contratual desproporcional – Obrigação de indenização – Valor fixado.

Correção monetária e juros de mora – Juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até 27.8.2024 – Depois, ou seja, a partir de 28.8.2024, aplicação da taxa legal correspondente à taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária – Inteligência da redada dada ao art. 406, § 1º, do Código Civil pela Lei nº 14.905/2024.

Correção monetária e Juros - Discussão a respeito da aplicação das alterações ao artigo 406 do Código Civil trazidas pela Lei 14.905/24, em vigor a partir de 28.08.24 – Norma de natureza processual, a ser

imediatamente aplicada — Mantidos os parâmetros estabelecidos pelo título executivo até a de vigência da nova lei — Novos parâmetros de cálculo dos juros legais e da correção monetária, que deverão ser adotados após a entrada em vigor da Lei.

Apelação provida, com observação.

Trata-se de apelação interposta por ARILTON MACHADO (fls. 186/208) contra a r. sentença de fls. 182/183, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia, Dr. Rafael Imbrunito Flores, que julgou extinta a ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais e morais movida em face de FABIO BARBUY TUCKMANTEL ME, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, condenando o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Sustenta o apelante que a r. sentença comporta reforma. Inicialmente, alega nulidade no julgamento antecipado do feito, sem a oportunidade de produção de provas, cerceada sua defesa. Diz ainda ser nula por falta de fundamentação. Pontua se tratar de relação de consumo, não ocorrendo a inversão do ônus da prova. Discorre sobre os fatos, mencionando sequer conhecer a pessoa para quem o veículo foi vendido, tendo apenas assinado o documento de transferência a pedido da apelada. Reputa responsável a apelada pelos danos materiais e morais sofridos. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 212/221, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

De início, determino ao cartório que providencie a retificação do cadastro das partes junto ao sistema SAJ,

uma vez que apenas o autor Arilton recorreu da r. sentença, tendo a ré apenas apresentado suas contrarrazões, não obstante a utilização de código equivocado quando cadastrada a petição.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos, mas nego-lhe provimento.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da r. sentença em razão da suposta falta de fundamentação.

O magistrado de primeiro grau declinou suas razões de decidir. O fato de o apelante não concordar com a conclusão nela exarada não significa seja a r. sentença desprovida de fundamento, atendendo adequadamente ao comando inserto no art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como aos demais dispositivos legais citados no recurso.

Por sua vez, afasto o alegado cerceamento de defesa. As provas genericamente pretendidas pelo apelante não são imprescindíveis ao julgamento da lide, eis que o pedido formulado pode ser apreciado com fundamento em outros meios de prova.

Presentes nos autos elementos suficientes ao convencimento do magistrado, desnecessária a produção de todas as provas requeridas pelas partes, sem qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa.

Por outro lado, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Aqui, observo que, ao contrário do alegado pelo MM. Juízo para justificar a extinção do feito, equivocado o entendimento de que o apelante conhecesse o terceiro que adquiriu seu veículo.

Como esclarecido nos autos, sua negociação se deu exclusivamente com a loja, tendo ele apenas assinado o documento de transferência para viabilizar a venda por ela a terceiro.

Ainda, especialmente considerando se tratar de relação de consumo e ser a apelada empresa comerciante de veículos especializada no ramo, cabia a ela tomar as providências para cumprir o

contrato firmado com o apelante, prática rotineira nesse mercado.

É incontroversa a relação negocial mantida entre as partes para a compra e venda do veículo descrito às fls. 44, contrato celebrado em abril de 2013.

Os documentos reunidos à inicial atestam que o apelante apenas teve conhecimento sobre a imposição de multas e demais débitos em seu nome para o veículo dado em pagamento anos depois.

Em sua inicial, o apelante requereu fosse a apelada obrigada a transferir o veículo dado em pagamento da compra e venda que realizou, além de ter débitos negativos excluídos de seu nome e ser indenizado material e moralmente.

Prescreve o artigo 30 da Portaria do DETRAN de nº 1.606/2005 que a pessoa jurídica que opera no ramo de compra e venda de veículos não está obrigada a providenciar a averbação da transferência do bem perante o órgão de administração do trânsito.

E, nos termos do artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro, a regularização da averbação da venda feita a terceiro incumbe exclusivamente ao comprador.

Nesse contexto, a apelante não tinha obrigação de promover as medidas necessárias à transferência do veículo junto ao Detran quando da alienação do bem a terceiro.

Todavia, estava obrigada a comunicar ao DETRAN a venda do bem feita a esse terceiro, nos termos do artigo 31 também da Portaria do DETRAN de nº 1.606/2005 e o disposto pelo artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro que diz: *“No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”*.

E a apelante não comprova essa comunicação, o que era seu ônus (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Destaco que o instrumento de contrato formulado pela própria apelada restringia a responsabilidade do apelante em relação ao veículo dado como parte do pagamento (fls. 44 – item 4).

A partir da tradição, o apelante não tinha mais obrigação em relação às penalidades impostas a partir dali pela condução ilícita do veículo e também para o imposto incidente sobre a propriedade.

Assim, há legitimidade passiva da apelada para responder pelas questões suscitadas pelo apelante, ao contrário do que entendeu o MM. Juízo, a justificar a anulação da r. sentença nessa parte.

E, nos termos do art. 1.013 do Código de Processo Civil, presentes elementos suficientes nos autos para julgamento do caso, passo a analisar o mérito quanto aos pedidos efetivamente feitos pelo autor, ora apelante.

Em julgamento do Agravo de Instrumento nº 2271481-05.2023.8.26.0000, esta Cª 33ª Câmara reformou parcialmente a tutela que havia sido concedida pelo MM. Juízo em favor do apelante, mantendo a determinação de expedição de ofício ao Detran, formalizando a comunicação de venda do veículo, mas afastando as demais penalidades, até julgamento efetivo do mérito, ora realizado (cf. v. acórdão de fls. 171/175).

No entanto, considerando a prolação imediata da r. sentença na sequência, sequer tais providências foram cumpridas.

Diante de tais circunstâncias, visando a efetividade da prestação jurisdicional por meio da duração razoável do processo, com pacificação social, sendo possível ao julgador determinar providências que viabilizem o resultado prático equivalente ao da tutela específica pretendida, reputo prudente e adequada, excepcionalmente, a expedição de ofício ao DETRAN para a transferência do veículo ao terceiro Júnior Cesar Vieira Santos, cuja qualificação está descrita nos documentos de fls. 87/88, independentemente de maiores formalidades.

Em virtude da falta da comunicação de venda, o apelante experimentou prejuízo material, pois lhe foram atribuídos débitos incidentes sobre o bem, devendo ser ressarcido, a serem apurados os valores na fase executiva.

Logo, a apelada está obrigada a pagar todos os débitos incidentes sobre o veículo após 16.04.23 (fls. 44), assegurado o direito de regresso contra o efetivo causador do dano.

Assevera Sergio Cavalieri Filho: *“O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter”* (Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81).

Em razão da falta da comunicação de venda, o apelado alegou que teve o nome inscrito no CADIN em razão dos débitos de IPVA e multas.

Inconteste todo o desgaste emocional dele para a solução da questão e depois de tantos anos do negócio que celebrou.

O inadimplemento da apelada foi desproporcional, mesmo numa sociedade de riscos.

O valor da indenização pelo dano moral deve compensar, já que nada restabelece pela natureza personalíssima do bem lesado, e também reprimir, mas com razoabilidade.

Yussef Said Cahali, por sua vez, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feita de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias:

“1º) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considera-se natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio.

2º) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas

condições de vida. (...)

3º) Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada (...).

4º) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. (...)

5º) Gravidade da culpa (...)¹”.

Considerados todos os elementos da lide, em especialmente a condição pessoal das partes, entendo suficiente a fixação da indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), razoável para compensar os constrangimentos sofridos e desestimular a reiteração de conduta semelhante.

Considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu as alterações nos artigos 389 e 406 do Código Civil, necessária a aplicação das regras de direito intertemporal para a aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Entendo ser possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Assim, como os juros de mora incidem de forma

¹ Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.

continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes.

De fato, tratando-se de regra processual, de aplicação imediata, a nova regra deve ser aplicada apenas a partir de 28.08.24, valendo a anterior até esse momento.

Então, no caso, para o cálculo da taxa legal devera ser observada as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 28/06/2024 (inciso I) ou 28/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

Assim, a ação é integralmente procedente, respondendo a ré exclusivamente pelo pagamento das verbas de sucumbência, ora fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total da condenação, atualizado.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para afastar a extinção sem julgamento de mérito, evidente a legitimidade passiva da apelada para responder pelas questões suscitadas pelo apelante. E, no mérito, a ação deve ser julgada procedente, para condenar a apelada a indenizar o apelado, por tributos e infrações de trânsito vinculadas ao veículo objeto do processo, desde que efetivamente demonstrado que foram quitados, a serem apurados na fase executiva. Os valores serão corrigidos desde cada pagamento, com juros de mora desde a citação. Condeno a parte requerida em danos morais, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos desde o arbitramento e com juros de mora desde a citação, observadas as alterações trazidas pela Lei 14.905/24,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto à incidência de juros e correção monetária. A questão da transferência do veículo será resolvida mediante a pronta expedição de ofício, nos exatos termos do que havia constado do julgamento do Agravo de Instrumento. Consequentemente, integralmente sucumbente a ré, responderá ela pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Por fim, fica feita também a observação quanto ao cadastro das partes junto ao sistema SAJ.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator